



LEI Nº 1937/2026, DE 25 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA O DEBATE DE PROPOSTAS QUE IMPLIQUEM AUMENTO REAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E NA ELABORAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS (PPA, LDO E LOA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Tianguá-CE, Alex Anderson Nunes da Costa, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º - A tramitação de projetos de lei que impliquem aumento real de tributos municipais, bem como o processo de elaboração e discussão do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), deverá ser precedida da realização de audiência pública, destinada à apreciação e ao debate com a sociedade civil.

Parágrafo único. A audiência pública terá caráter consultivo e será realizada no âmbito da Câmara Municipal, com o objetivo de ampliar a transparência, a participação popular e o controle social sobre as finanças e propostas legislativas de impacto tributário.

Art. 2º - A realização da audiência pública prevista nesta Lei aplica-se aos projetos que proponham:

- I – criação de novos tributos municipais;
- II – majoração de alíquotas de tributos existentes;
- III – alteração de base de cálculo que resulte em aumento da carga tributária;
- IV – revisão de valores que represente aumento real da tributação;
- V – a fixação de metas e prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- VI – a consolidação das receitas e despesas na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- VII – o planejamento estratégico contido no Plano Plurianual (PPA).



Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – aumento real de tributo municipal: a elevação da carga tributária que ultrapasse a mera recomposição do valor monetário pela inflação;
- II – recomposição inflacionária: a atualização de valores limitada à variação acumulada de índice oficial de inflação adotado pelo Município.

Parágrafo único. A atualização monetária destinada exclusivamente à preservação do valor real da moeda não se caracteriza como aumento real de tributo.

Art. 4º - A audiência pública será realizada pela Câmara Municipal durante a tramitação do projeto de lei, antes de sua votação em plenário.

Art. 5º - A audiência pública deverá observar, sempre que possível:

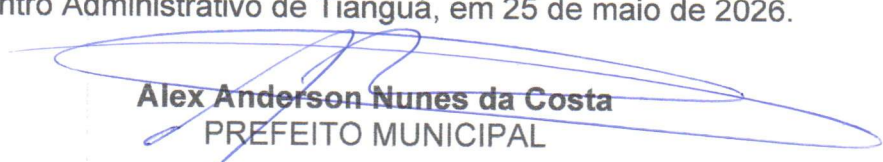
- I – divulgação prévia em meios oficiais de comunicação da Câmara Municipal;
- II – ampla publicidade da proposta legislativa;
- III – possibilidade de manifestação de cidadãos, entidades representativas e especialistas;
- IV – registro das contribuições apresentadas durante o debate.

Art. 6º - O resultado da audiência pública será registrado em relatório simplificado, que integrará a tramitação legislativa da proposta.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não impede a tramitação de projetos de natureza tributária ou orçamentária, tendo por finalidade assegurar maior transparência e participação social no processo legislativo municipal, em conformidade com o Art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo de Tianguá, em 25 de maio de 2026.


Alex Anderson Nunes da Costa
PREFEITO MUNICIPAL